ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 067/02

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o Programa de Planejamento Familiar; Organização e Funcionamento, e dá outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 21 / novembro / 20 02 .

Protocolado sob n.º 2278/fl. 30

Andamento

Em S.O. 26.11.02 foi encaminhado à Secretaria.

Em S.O. de 03.12.02 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente. Doca.

Em S.O. 20.05.03 baixou em vista ao Ver. Jeferson Silva.

Em S.O. 27.05.03 foi aprovado por maioria, com a emenda proposta.

Lei Nº 1763/03

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Oficio/GAB/625/2002 Guaíba (RS), 21 de novembro de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o "**Projeto de Lei nº 067/2002** que **"Dispõe sobre o Programa de Planejamento Familiar, Organização e Funcionamento, e dá outras providências**".

O presente projeto de lei tem por objetivo dar possibilidade de o Município de Guaíba, nosso Município, instituir e executar programas que disponham sobre o planejamento familiar, pois sabemos que um dos mais graves problemas enfrentados, especialmente pelas famílias de baixa renda, é a falta de planejamento familiar e que tem causado uma série de problemas.

Sendo assim necessário se faz que haja a possibilitação de que o Município e seus entes possam instituir e executar programas com este cunho. Inclusive este Poder Legislativo, como parte integrante dos Poderes Municipais, em aprovando este projeto estará contribuindo sensivelmente para que tudo possa ocorrer de forma que os menos favorecidos possam ser alcançados por este programa e a comunidade como um todo será, sem sombras de dúvidas, beneficiada.

Sendo o que nos apresentava para o momento e contando com o apoio de sempre desta Excelsa Câmara para aprovação unânime, que mesmo não tendo cunho de urgência, poderá, segundo a vontade Desta Casa e de seus componentes, ser aprovado no mais rápido tempo possível subscrevendo-nos,

Atenciosamente

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba – RS

RECEBIDO
21 / 11 / 02
17:55 HORAS
SECRETARIA

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

PROJETO DE LEI Nº 067/02

"Dispõe sobre o Programa de Planejamento Familiar, Organização e Funcionamento, e dá outras providências".

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal responsável pela instituição e execução do Programa de Planejamento Familiar, entendido como o conjunto de ações de regulação de fecundidade, que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, extensivo a todas as famílias de baixa renda, residentes no Município de Guaíba.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se baixa renda familiar, aquela inferior ou igual a quatro (04) salários mínimos.

Art. 2º. Para o exercício do direito de planejamento familiar, garantida a liberdade de opção, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Art. 3º. É dever do Município, através do SUS (Sistema Único de Saúde), veda da qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I. disponibilidade, aos interessados de informações e orientações médicas eficientes, relativos aos vários aspectos da regulação da fertilidade.

II. acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao SUS (Sistema Único de Saúde) para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

III. fornecimento de pílulas anticoncepcionais, de Disposito Intra-Uterino (DIU), preservativos, diafragmas e outros meios contraceptivos, recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde criará equipe multiprofissional, constituída por médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais que ficarão encarregados de levantar as informações sócio-econômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados para ingresso no Programa de Planejamento Familiar.

Art. 5º. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I. em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II. risco à vida ou à saúde da mulher ou de futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por médico capacitado.

III. casais com tendência genética de gerar filhos portadores de deficiências físicas ou mentais.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade, em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º. É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores ou por indicação obrigatória.

§ 3º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º deste artigo, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º. A esterilização cirúrgica, como método contraceptivo, somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º. Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende de consentimento expresso de ambos os cônjuges ou companheiros.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

§ 6º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 7º. Depois de cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital conveniado ou serviço de saúde onde a cirurgia será realizada por médicos especialistas no setor, com prioridade para o setor público.

Parágrafo Primeiro – A remuneração, tanto do hospital como do serviço contratado ou conveniado, terá por base a tabela do SUS (Sistema Único de Saúde) ou procedimento similar.

Parágrafo Segundo - Para execução dos serviços criados por esta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e contratos, em nível complementar, para a remuneração dos serviços hospitalares ou profissionais, mediante autorização legislativa.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão atendidas com recursos provenientes do Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 067/02

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:
Solicitamos parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões em, 04/12/2002.

Ver. Flavio Piccoli
Presidente

Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nóbrega
Secretário

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

Flo
Do

PARECER JURÍDICO Nº 94/2002

"Projeto de Lei nº 067/02, do Executivo, dispondo sobre o Programa de Planejamento Familiar. "

A Lei Municipal nº 1.155, 16 de setembro de 1993, que criou o Conselho Municipal de Saúde – COMUSA, em seu art. 2º, letra "a", diz caber ao Conselho **o exercício da fiscalização e normatização de questões de saúde a nível municipal, participando da formulação de políticas e estratégias da saúde municipal, assim como no controle de sua execução.**

O projeto em análise trata do Programa de Planejamento Familiar, consistindo em medidas e especificações de caráter técnico, que prescindem de análise do COMUSA, nos termos da mencionada lei.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 06 de dezembro de 2002

Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

PROCESSO Nº 067/02

REQUERENTE:

A Comissão analisando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicita parecer do COMUSA.

Sala das Comissões em, 12 / 03 / 03

Ver. Flavio Piccoli
Presidente

Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 13 de março de 2003.

Of. 04 / CJR / 2003
Em 13 / 03 / 2003.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar um parecer do Conselho Municipal de Saúde – COMUSA, Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 067/02 – Executivo Municipal – "Dispõe sobre o programa de Planejamento Familiar; Organização e Funcionamento, e dá outras providencias."
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Elmo Kologeski

Ver. Elmo Kologeski
Presidente

Ilmo. Sr.
Lazaro João Ferreira
Presidente COMUSA
Guaíba/RS.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMUSA – Conselho Municipal de Saúde

Parecer COMUSA – 002/2003

Guaíba, 13 de maio de 2003

Informamos que em votação realizada em 16 de abril de 2003, este conselho aprovou por unanimidade o projeto de lei 067/2002, com as alterações propostas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme cópia anexa.

Lázaro Ferreira
Presidente

RECEBIDO
13/05/03
15:46 HORAS
SECRETARIA

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
O POVO CONSTRUINDO CIDADANIA
Secretaria Municipal da Saúde
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

Of.81/2003-SMS **Guaíba, 31 de Março de 2003,**

Ao COMUSA,

Proposta de alterações ao Projeto de Lei Municipal Nº 067/02.

1. - Inciso III do Art. 3º referir corretamente DIU como dispositivo Intra-Uterino.

2. - Inciso I do Art. 5º, após a palavra idade, substituir a preposição "ou" pela preposição "e".
   - Inciso II do mesmo artigo, substituir "de" por "do", antes da expressão "futuro concepto" e substituir a palavra "testemunhado" por "justificado".
   - Inciso III do mesmo artigo, apor vírgula ao invés de ponto ao final do parágrafo e acrescentar a expressão: "justificado em relatório escrito e assinado por médico capacitado.
   - No parágrafo 2º do mesmo artigo expressar que "É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de trabalho de parto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores ou por indicação obrigatória".

3. - O Art. 7º em seu "caput" terá a seguinte redação: "Depois de cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital conveniado ou serviço de saúde onde a cirurgia será realizada por médicos capacitados na área técnica do procedimento proposto, com prioridade para realização em serviço do setor público.

segue

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

4. No parágrafo 1º do mesmo artigo 7º, excluir a expressão ao final do parágrafo "ou procedimento similar".

Atenciosamente,

Dr Wilson Bridi
Secretário Municipal da Saúde
Guaíba - RS

Ao
COMUSA
Conselho Municipal de Saúde
N/Município

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMUSA – Conselho Municipal de Saúde

Ata Número 138, sessão ordinária realizada em 16 de abril de 2003 no auditório da Prefeitura Municipal de Guaíba, Havendo Quorum o Sr. Presidente, iniciou a sessão, com a leitura da ata anterior que colocada em votação foi aprovada por unanimidade.

Recebemos as seguintes correspondências:

- Do CODIM (Conselho dos Direitos da Mulher), convite para reuniao de conselhos, a ser realizada em 22 de abril de 2003 no Auditório da Prefeitura;
- Da Prefeitura Municipal de Guaíba, Of 087/2003-SMS solicitando autorização para apresentar projeto do CAPS na reunião do dia 16 de abril de 2003;
- Do CES, Of circular /CES/RS/020/2003, convidando para Seminário de Lançamento da Jornada Estadual Contra o Abuso e a Exploração Sexual;
- Do HNSL, relatório de atividades do HNSL no período de Janeiro a Marco de 2003;

O Sr Presidente colocou em votação solicitação da UAMG para que fossem mantidas as suas representantes, apesar do não comparecimento das mesmas nas reuniões do COMUSA. A permanência das mesmas foi aprovada por unanimidade.

O Sr Presidente apresenta a lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que estabelece o limite de 25 anos no mínimo para a realização de cirurgia de esterilização.

Colocado em votação, o projeto de lei 067/02 foi aprovado com as alterações propostas, devendo o mesmo ser encaminhado a CV.

A Dra. Cristina Duarte, apresentou o Projeto CAPS II – Centro de Atenção Psicossocial da SMS.

Colocado em votação, o relatório trimestral de atividades do HNSL, foi aprovado por unanimidade.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMUSA – Conselho Municipal de Saúde

Colocado em votação o projeto do CAPS II, foi o mesmo aprovado por unanimidade.

O Sr. Presidente solicita ao Sr. Secretario a implantação do projeto dos Agentes comunitários e Programa de Saúde da Família.

Não havendo mais nada a tratar o Sr. Presidente encerrou a sessão. Eu secretario lavrei a presente ata que assino juntamento com os demais conselheiros presentes.

Estiveram presentes os seguintes conselheiros:

Conselheiro/Suplente	Representação	Assinatura
Clemir Bueno	APAE – Usuários	
Jorge Fraga	ACIGUA – Usuários	
Marco Prettes	HNSL – Prest. Serviços	
Otavio Ribacki	Sindicatos Rurais	
Wilson Bridi	Governo	
Jose M. Medeiros Rosa	Sind. Munic- Usuarios	
Morgana Colvara	Prof. Saúde	
Sergio Mendes	Governo	
Miguelina Bombardelli	UAMG	
Andréia Fioravante	Prest. Serviços	
Ângela Rosso	Governo	
Lázaro Ferreira	Sind. Urbanos	

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

COMUSA

Conselho Municipal de Saúde

Presenças 16/04/2003

Representação	Nome	Assinatura
Governo	**Wilson Bridi**	
	Sérgio Renato da Rosa Mendes	
	Sonia Paviani	
	Angela Ferreira Rosso	
Prestadores de serviços	**Jorge Bolek**	
	Maria Beatriz Linck	
	Cleonice Maria Pokorski Stefani	
	Marco Antonio Miler Prettes	
Profissionais de Saúde	**Paulo Afonso Falcão Fontela**	
	Claudio Rocha Urtassum	
	Morgana Colvara Leite	
	Elisa Batista da Silva	
UAMG	**Miguelina Alves Bombardeli**	
	Nilza Oliveira Silva Filho	
APAE	**Clemir Bueno de Campos**	
	Nelson Oliveira Silva Filho	
indicatos Urbanos	**Lázaro João Ferreira**	
	Walter Tomaz Fogaça de Oliveira	
Sindicato dos Municiparios	**José Manoel Medeiros Rosa**	
	Vera Marli Aires Chamorra	
Sindicatos Rurais	**Otávio Ribacki**	
	Rosani Olsieski Moreto	
ACIGUA	**Jorge Fraga**	
	Armando José Domingues	

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º:

PROJETO N.º: 067/02

REQUERENTE:

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O presente projeto que dispõe sobre o programa de planejamento familiar baixou a esta Comissão que solicitou parecer jurídico da Casa e do COMUSA.

O Executivo Municipal através da Secretaria da Saúde encaminhou proposta de alterações no projeto. Analisando os pareceres o projeto não encontra qualquer impedimento legal somos favoráveis a tramitação do mesmo.

Sala das Comissões em, 14 de maio de 2003.

Ver. Flavio Piccoli
Presidente

Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Valdo Nóbrega Ribeiro
Secretário

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº

PROCESSO Nº 003/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Opino favoravel após ofício do COMUSA.

Sala das Comissões, em

.....
Ver. Darcy Rodrigues
Presidente

.....
Ver. Ortencio Vogado
Relator

.....
Ver. João Collares
Secretário

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

PROJETO DE LEI Nº 067/02

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre o Programa de Planejamento Familiar, Organização e Funcionamento, e dá outras providências".

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal responsável pela instituição e execução do Programa de Planejamento Familiar, entendido como o conjunto de ações de regulação de fecundidade, que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, extensivo a todas as famílias de baixa renda, residentes no Município de Guaíba.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, considera-se baixa renda familiar, aquela inferior ou igual a quatro (04) salários mínimos.

Art. 2º. Para o exercício do direito de planejamento familiar, garantida a liberdade de opção, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Art. 3º. É dever do Município, através do SUS (Sistema Único de Saúde), vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I. disponibilidade, aos interessados de informações e orientações médicas eficientes, relativos aos vários aspectos da regulação da fertilidade.

II. acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao SUS (Sistema Único de Saúde) para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

III. fornecimento de pílulas anticoncepcionais, de Disposito Intra-Uterino (DIU), preservativos, diafragmas e outros meios contraceptivos, recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde criará equipe multiprofissional, constituída por médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais que ficarão encarregados de levantar as informações sócio-econômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados para ingresso no Programa de Planejamento Familiar.

Art. 5º. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I. em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 (vinte e cinco) anos de idade e, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso ao serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II. risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, justificado em relatório escrito e assinado por médico capacitado.

III. casais com tendência genética de gerar filhos portadores de deficiências físicas ou mentais, justificado em relatório escrito e assinado por médico capacitado.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade, em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º. É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de trabalho de parto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores ou por indicação obrigatória.

§ 3º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º deste artigo, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º. A esterilização cirúrgica, como método contraceptivo, somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º. Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende de consentimento expresso de ambos os cônjuges ou companheiros.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

§ 6º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 7º. Depois de cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital conveniado ou serviço de saúde onde a cirurgia será realizada por médicos capacitados na área técnica do procedimento proposto, com prioridade para realização em serviço do setor público.

Parágrafo Primeiro – A remuneração, tanto do hospital como do serviço contratado ou conveniado, terá por base a tabela do SUS (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo Segundo - Para execução dos serviços criados por esta Lei, poderá o Poder Executivo celebrar convênios e contratos, em nível complementar, para a remuneração dos serviços hospitalares ou profissionais, mediante autorização legislativa.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão atendidas com recursos provenientes do Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 058/03

Guaíba, 28 de maio de 2003.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da redação final dos projetos de lei nºs 067/02 e 004/03; bem como do projeto de lei nº 017/03, aprovados em sessão ordinária realizada em 27 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Respeitosamente,

Elmo Kologeski

Ver. Elmo Kologeski
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
Rua Nestor de Moura Jardim, 111
92500-000 Guaíba - RS

PLE 067/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 028509 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 129314546C6DAB2FEB89A1D6BD28D3E6